DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2665/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11632/2015
PROTOCOLO	: 1609656
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	: DALTON DE SOUZA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 29/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 52.102,32

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 13/2015 - , a formalização do Contrato Administrativo n. 29/2015 e a formalização do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Corguinho/MS e a microempresa Marcos Cesar Flores da Silva, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar nas linhas em que não são utilizados veículos da prefeitura municipal – linha 14 (lote 2), no valor de R$ 52.102,32 (cinquenta e dois mil centos e dois reais e trinta e dois centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, e formalização do termo aditivo, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/2011.

Quanto a formalização do Contrato Administrativo n. 29/2015, a equipe técnica identificou a ausência: *da documentação que comprove a vistoria semestral do veículo, conforme dispõe o rol de documentos referentes ao Termo de Cooperação Mútua n.1/2009 e previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, c.1, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11* (ANA-5ICE-26742/2015 - *f.276/281)*.

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do 1º Termo

Aditivo e pela aplicação de multa conforme parecer acostado às *f. 347/349* (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 18556/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 13/2015 -, a formalização do Contrato Administrativo n. 29/2015 e a formalização do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Corguinho/MS e a microempresa Marcos Cesar Flores da Silva.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo n. 29/2015 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho, porém os documentos referentes à *a vistoria semestral do veículo não foram remetidos em descumprimento ao que prevê o Termo de Cooperação Mútua n.1/2009 e o Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, c.1, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.*

O 1º Termo Aditivo (*f.240/259 dos autos*) versa sobre acréscimo de valor, com fundamento no art. 65, *parágrafo 1º da* Lei 8.666/9, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

Portanto, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 13/2015 -, a formalização do Contrato Administrativo n. 29/2015 e o 1º Termo Aditivo foram realizados de acordo com as leis 10.520/02 e 8.666/93, porém os documentos referentes à vistoria semestral do veículo não foram remetidas violando o previsto no Termo de Cooperação Mútua e no Anexo I, Capitulo III, Seção I, 1.2.4, B, c.1, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II, III e §4º da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 13/2015, da formalização do Contrato Administrativo n. 29/2015 e da formalização do 1º Termo Aditivo , celebrado entre o Município de Corguinho/MS e a microempresa Marcos Cesar Flores da Silva, de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, *com ressalva pela não remessa dos documentos referentes à vistoria semestral do veículo em descumprimento do que prevê o Termo de Cooperação Mútua n.1/2009 e o Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, c.1, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;*

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex – Secretaria Municipal – ***Leila Cardoso Machado,*** inscrita no CPF n. 528.239.201-10, no valor de correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** pelo não envio dos documentos referentes à vistoria semestral do veículo previsto no Termo de Cooperação Mútua n.1/2009 e o Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, c.1, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS,03 de abril de 2017.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA